SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220460 - MT (2026/0108914-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	R. S. PREVILATO
ADVOGADOS	:	ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO012855
		HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO006327
		NÉWITO TELES LOVO - RO007950
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE CACOAL - RO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE CACOAL - RO
INTERES.	:	DEBORA PINHEIRO DAS NEVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MARCIA MOREIRA CABRAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. NOTA PROMISSÓRIA. LUGAR DO PAGAMENTO OU DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
1. A execução de título extrajudicial fundada em nota promissória, no âmbito dos juizados especiais cíveis, pode ser proposta no local de cumprimento da obrigação indicado no documento (art. 4º, inciso II, da Lei 9.099/1995).
2. No caso, embora se admita o reconhecimento da incompetência territorial de ofício (art. 51, inciso III, da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 89 do FONAJE), o Juízo em que inicialmente proposta a ação possui competência para processar a execução.
3. O fundamento de que, em razão das limitações procedimentais dos juizados especiais, a efetividade da execução seria maior no foro do domicílio do executado não autoriza, por si só, o declínio da competência, sob pena de esvaziar o conteúdo normativo do art. 4º, inciso II, da Lei 9.099/1995.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59050573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a5396000-ccd3-45aa-82e2-02a2c7f1bb1c

de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a5396000-ccd3-45aa-82e2-02a2c7f1bb1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220460 - MT (2026/0108914-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	R. S. PREVILATO
ADVOGADOS	:	ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO012855
		HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO006327
		NEWITO TELES LOVO - RO007950
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE CACOAL - RO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE CACOAL - RO
INTERES.	:	DEBORA PINHEIRO DAS NEVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MARCIA MOREIRA CABRAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. NOTA PROMISSÓRIA. LUGAR DO PAGAMENTO OU DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
1. A execução de título extrajudicial fundada em nota promissória, no âmbito dos juizados especiais cíveis, pode ser proposta no local de cumprimento da obrigação indicado no documento (art. 4º, inciso II, da Lei 9.099/1995).
2. No caso, embora se admita o reconhecimento da incompetência territorial de ofício (art. 51, inciso III, da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 89 do FONAJE), o Juízo em que inicialmente proposta a ação possui competência para processar a execução.
3. O fundamento de que, em razão das limitações procedimentais dos juizados especiais, a efetividade da execução seria maior no foro do domicílio do executado não autoriza, por si só, o declínio da competência, sob pena de esvaziar o conteúdo normativo do art. 4º, inciso II, da Lei 9.099/1995.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por R. S. PREVILATO - ME em face do Juízo do Núcleo de Justiça Digital dos Juizados Especiais do Tribunal

Documento eletrônico VDA58800190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:22
Código de Controle do Documento: b95b3b37-0d5a-4152-a6d8-b16855daa808

de Justiça do Estado do Mato Grosso e do Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO.

Afirma que é credor de nota promissória emitida por MÁRCIA MOREIRA CABRAL, cujo pagamento deveria ser feito em Cacoal/RO, local do domicílio do credor, pelo que ajuizou execução de título extrajudicial perante os juizados especiais cíveis da referida comarca (autos n. 7011682-46.2025.8.22.0007).

Aduz, contudo, que o processo foi extinto sem resolução do mérito sob o fundamento de que, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei n. 9.099/1995, o foro competente seria o do domicílio do réu.

Ressalta que, diante de tal decisão, distribuiu nova execução no foro do domicílio do réu, Aripuanã/MT, porém este Juízo também extinguiu a ação, sob o fundamento de que deveria ser proposta no foro do domicílio do autor, que também é o local em que a obrigação deveria ser cumprida, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei n. 9.099/1995.

A inicial veio acompanhada de várias sentenças proferidas em feitos de seu interesse (fls. 21-119).

Requereu, em sede liminar, a suspensão do processo para que não ocorra a certificação do trânsito em julgado e, no mérito, o reconhecimento da competência do Juízo do Núcleo de Justiça Digital dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso para o julgamento da causa.

Foi proferida a decisão de fls. 158-161, destacando que é inviável a análise da competência de 23 (vinte e três) feitos em apenas um conflito de competência, limitando o julgamento destes autos ao processo n. 1067660-37.2025.8.11.0001.

Além disso, o pedido liminar foi indeferido na decisão referida por falta de demonstração do *periculum in mora*, eis que a prescrição, indicada como circunstância de urgência pela suscitante, somente ocorrerá, em tese, no dia 28/10/2027.

O Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, em que tramitam feitos conexos, prestou informações (fls. 168-186), destacando que o arquivamento de várias execuções tem ocorrido em razão do teor do art. 101 do Provimento n. 165/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que veda a expedição de carta precatória para comunicação de atos entre juizados especiais, inviabilizando a prática de atos executivos em face de devedor domiciliado em comarca diversa, ante a necessidade de atuação de oficiais de justiça.

O Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, ora suscitado, prestou informações (fls. 190-201), destacando que a) a fixação da competência no foro do domicílio do réu no âmbito dos juizados especiais busca facilitar sua defesa e otimizar a prática de atos executivos; b) o art. 101 do Provimento n. 165/2024/CNJ veda a utilização da carta precatória para a prática de atos de execução; e c) o enunciado 89 do FONAJE autoriza o reconhecimento de incompetência territorial de ofício nos juizados especiais.

Documento eletrônico VDA58800190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:22
Código de Controle do Documento: b95b3b37-0d5a-4152-a6d8-b16855daa808

O Juízo do Núcleo de Justiça Digital dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, também suscitado, prestou informações (fls. 202-206), ressaltando que a) a nota promissória indica o município de Cacoal/RO como local de pagamento da obrigação, motivo pelo qual a execução deve prosseguir neste local, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei 9.099/1995 e do art. 53, inciso III, "d", do CPC; e b) o enunciado 89 do FONAJE autoriza o reconhecimento de incompetência territorial de ofício nos juizados especiais.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 208-213), opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, com base na Súmula 33/STJ

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir o Juízo competente para processar ação de execução de título extrajudicial, fundada em nota promissória, ajuizada pela suscitante R. S. PREVILATO - ME em face de MÁRCIA MOREIRA CABRAL.

Consta dos autos que a demanda foi inicialmente proposta na comarca de Cacoal/RO, que é o foro do domicílio da exequente e também é o local do pagamento indicado na nota promissória (fl. 122), mas o processo foi extinto sob o fundamento de que deveria ter sido proposta no foro do domicílio do réu, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.099/1995.

Em seguida, o autor distribuiu nova demanda perante o foro do domicílio do réu, Aripuanã/MT, que foi extinta sob o fundamento de que a execução deve tramitar no foro do local de cumprimento da obrigação (Cacoal/RO), nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei 9.099/1995.

A propositura de execução de título extrajudicial no âmbito dos juizados especiais é autorizada pelo art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, cujo teor segue transcrito:

> Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
> § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
> II - dos **títulos executivos extrajudiciais**, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Outrossim, a referida lei estabelece regra específica de competência para o processamento das demandas que tramitam nos juizados. Veja-se:

> Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
> I - do **domicílio do réu** ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
> II - **do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;**

Documento eletrônico VDA58800190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:22
Código de Controle do Documento: b95b3b37-0d5a-4152-a6d8-b16855daa808

> III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
> Parágrafo único. **Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo**.

A nota promissória que embasa a demanda (fl. 122) expressamente afirma que o local do pagamento, ou seja, o local de cumprimento da obrigação, é o município de Cacoal/RO. Desta forma, mostra-se legítimo o ajuizamento da execução na referida comarca, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei 9.099/1995.

A Súmula 33/STJ, que veda o reconhecimento de incompetência relativa de ofício, não se aplica ao caso dos autos, eis que o art. 51, inciso III, da Lei 9.099/1995 impõe a extinção do processo em caso de incompetência territorial. Veja-se:

> Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
> III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

No mesmo sentido está o Enunciado n. 89 do FONAJE, que estabelece que "[a] incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis".

Assim, a análise da incompetência territorial pode ser feita sem provocação da parte, porém, no caso dos autos, o foro em que inicialmente proposta a ação é competente, não se justificando a remessa dos autos ao foro do domicílio do executado.

Quanto à baixa efetividade da execução, esclareço o que segue.

O Provimento n. 165/2024 do CNJ, que instituiu o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça, aplicável aos foros judiciais, assim estabelece em seu art. 101:

> Art. 101. **Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico**, com o devido credenciamento dos(as) destinatários(as), ou correspondência com aviso de recebimento quando o(a) destinatário(a) for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, **vedado o uso de carta precatória, salvo para citação no Juizado Especial Criminal**.

Conforme destacado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, tal norma reduz a efetividade das execuções que tramitam em comarcas diversas do domicílio do executado, pois muitos atos de constrição devem ser praticados diretamente por oficial de justiça.

Nota-se, contudo, que a propositura da execução no foro de seu próprio domicílio é opção que incumbe ao exequente, visto que o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 também lhe permite o ajuizamento da execução no foro do domicílio do réu, o que tornaria a execução mais eficiente.

Assim, embora existam limitações para a prática de atos de comunicação processual no âmbito dos juizados, tal circunstância, por si só, não autoriza o declínio da competência quando o exequente optar por ajuizar a demanda no foro de seu

Documento eletrônico VDA58800190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:22
Código de Controle do Documento: b95b3b37-0d5a-4152-a6d8-b16855daa808

domicílio, sob pena de esvaziar o conteúdo normativo do art. 4º, inciso II, da Lei 9.099/1995.

As limitações dos juizados estão previstas na legislação, de modo que ao exequente incumbe avaliar a conveniência de propor a demanda no foro de seu próprio domicílio e arcar com os ônus de sua opção.

Ressalto que a avaliação da conveniência na escolha do foro da execução não é circunstância exclusiva do procedimento dos juizados especiais, eis que o art. 781, incisos I e V, do Código de Processo Civil igualmente aborda o tema. Confira-se:

> Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:
> I - a execução poderá ser proposta no foro de **domicílio do executado,** de eleição constante do título ou, ainda, **de situação dos bens a ela sujeitos**;
> (...)
> **V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título,** mesmo que nele não mais resida o executado.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58800190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:22
Código de Controle do Documento: b95b3b37-0d5a-4152-a6d8-b16855daa808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 220.460 / MT

Número Registro: 2026/0108914-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10676603720258110001 10676725120258110001 10686806320258110001 10686840320258110001
10717603520258110001 70116669220258220007 70116824620258220007

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: R. S. PREVILATO
ADVOGADOS	: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO006327
	NEWITO TELES LOVO - RO007950
	ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO012855
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE CACOAL - RO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE CACOAL - RO
INTERES.	: DEBORA PINHEIRO DAS NEVES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MARCIA MOREIRA CABRAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

Documento eletrônico VDA59012964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:18
Código de Controle do Documento: 8c61a2f4-8a51-4204-9a8e-c955e478bc84

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:18
Código de Controle do Documento: 8c61a2f4-8a51-4204-9a8e-c955e478bc84